



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026993-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada AMANDA VIEIRA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51299
APEL.Nº: 1026993-23.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : BANCO BRADESCO S/A
APDO. : AMANDA VIEIRA ARAUJO

Declaratória c.c. indenização – Autora nega a realização das transações com cartão de crédito bem como sua contratação - Existência do débito não comprovada – Inexigibilidade declarada – Dano moral caracterizado – Fixação em R\$ 7.000,00 – Redução – Impossibilidade – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória c.c. indenização que AMANDA VIEIRA ARAUJO dirigiu contra BANCO BRADESCO S/A.

O requerido recorre alegando que não praticou ato ilícito, pois as transações foram realizadas mediante uso de cartão com senha e *chip*. Nega a existência de dano moral ou, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado com incidência dos juros a contar da sentença e não do evento danoso. Busca a reforma do *decisum*

Após contrarrazões (fls. 272/279) com preliminar de não conhecimento do recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não há que se conhecer a preliminar arguida em contrarrazões, pois o apelo ataca os fundamentos da r. sentença atendendo ao princípio da dialeticidade.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. pedido de indenização por danos na qual a autora nega a realização das transações com cartão de crédito impugnadas nos autos.

A autora não reconhece a dívida mencionada e o réu não comprovou a legalidade do débito, valendo reprimir o bem explanado pelo julgador *a quo*: “(...) *No caso em questão, simplesmente não houve manifestação de vontade da parte autora de modo a contrair validamente a obrigação de pagar o preço correspondente. Foi ela vítima de fraude praticada por terceiro que, ilicitamente, obteve os dados de acesso ao seu cartão de crédito e realizou as operações ora impugnadas.*

Essa circunstância é suficiente para afastar a obrigação de pagar pelas transações não efetuadas pela autora. Isso porque se não foi ela nem qualquer pessoa por ela autorizada que as realizaram não se constitui validamente a obrigação de pagar, em particular porque ausente manifestação da vontade tendente a criar o direito invocado pelo réu. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Poder-se-ia sustentar que a parte autora teria agido com incúria ao fornecer os dados pessoais do cartão do banco a terceiros, motivo pelo qual responderia pelo débito assim gerado. Ocorre que, além de não ter contratado o cartão utilizado para as compras, o acolhimento dessa alegação desloca o fundamento da

obrigação, que então passaria a ser um dever do titular da conta de arcar com o valor de uma operação não mais com um fundamento de relação contratual, consistente na efetiva transação bancária por meio de transferência pelo seu titular, mas sim na negligência ou imprudência dele de franquear o acesso dos dados sigilosos a terceiros.

Acontece que se o fundamento da obrigação de pagar deixa de ser de origem negocial e passa a ser decorrente de conduta culposa, esta precisa estar evidenciada. E isso nem de longe se constata na hipótese. A parte autora foi vítima de ilícito. Assim, não responde mesmo pelas operações realizadas por criminoso.

Anote-se, então, que a instituição demandada não procedeu à prova do fato constitutivo do seu direito ou do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, limitando-se a pleitear o julgamento antecipado do feito. Alexandre de Paula colaciona precedente aplicável: “Em princípio, as regras do ônus da prova dirigem-se às partes, e não ao juiz, a quem pouco importa qual delas tenha feito a demonstração da verdade deste ou daquele fato. Entretanto, as regras do ônus da prova interessam profundamente ao julgador no momento em que tiver de decidir sem prova nos autos, quando então elas se transformam em regras de julgamento, cabendo-lhe, ao aplicá-las, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. unân. da 1ª T. do TRT da 3ª R. de 3.3.86, no RO 3.752/85, rel. juiz Aroldo Plínio Gonçalves)” (in Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, 6ª ed., RT, 1994, pág. 1420).

Logo, verificada a falta de hígidez das operações teladas, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Também resta procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos. O fato de o autor ter sido surpreendido com gastos em seu nome e, em consequência disso, experimentado situação constrangedora, angustiante, teve sua moral abalada. Ainda, suportou os transtornos inerentes à longa jornada extrajudicial em busca do reconhecimento da inexistência do contrato e do reconhecimento dos valores cobrados de forma indevida. Nesse sentido: (...)”

Considerando as disposições do artigo 373, II, do CPC, cabia exclusivamente ao réu provar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o qual, por sua vez, não poderia fazer prova de fato negativo.

Dessa forma, escoreita a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial e, ainda, perfeitamente cabível a indenização por dano moral.

Por certo que este fato afigura-se suficiente a acarretar a intranquilidade, circunstância hábil a ensejar o dano moral.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que para a fixação do valor da indenização por danos morais é preciso levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

E, para a hipótese dos autos, levando-se em conta as peculiaridades do caso, o arbitramento da condenação em R\$ 7.000,00 não é capaz de reprimir a conduta do requerido, não sendo majorada por ausência de pedido.

Por fim, a atualização monetária do valor da indenização por dano moral foi corretamente fixada na r. sentença, não merecendo qualquer retoque.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES

Relator